



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 2009211-47.2014.815.0000 – Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Maria Clara Carvalho Lujan

EMBARGADO : Aristarco Pimentel Norat

ADVOGADO : Franciney José Lucena Bezerra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ARTIGOS 111, II, E 176 DO CTN – DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Rejeitam-se os embargos de declaração que visam a rediscutir a matéria julgada, ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição.

- Não se afigura necessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal, porquanto basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 167/174) opostos pelo Estado da Paraíba em face do acórdão de fls. 163.165, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que manteve a sentença de primeiro grau, por estar em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Alegando a existência de omissão no julgado, o Estado da Paraíba pretende a manifestação expressa do órgão, quanto aos artigos 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional, que entende omissos, para fins de questionamento.

VOTO

Afirma o embargante não ter havido, no julgado, manifestação expressa quanto aos artigos 111 e 176 do Código Tributário Nacional.

Como se pode perceber dos autos, o Embargante insurge-se contra a conclusão adotada no julgado de serem indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias e as horas extras por se tratar de parcela de caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **“somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”**.¹

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Servidor público: contribuição previdenciária: Não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados. (...)³.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

1AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930.

2 RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613.

3RE 463348, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 07-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02228-09 PP-01756 RTJ VOL-00201-01 PP-00373 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 284-288.

4(RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613).

Em decorrência da fundamentação acima invocada, o Embargante aponta a ausência de manifestação expressa sobre a aplicação dos arts. 111, II, e 176, do CTN, que estabelecem a necessidade de previsão expressa em lei para a concessão de isenção tributária.

Os referidos dispositivos legais rezam:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

No entanto, não havia necessidade de manifestação expressa sobre os dispositivos legais apontados, uma vez que a fundamentação do julgado não se deu no sentido de reconhecer isenção tributária, mas, sim, de hipótese de não incidência da exação.

Assim sendo, inexistente no acórdão embargado qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, não estando o julgador, por outro lado, obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as normas legais invocadas pela parte.

Ademais, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA

N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. 2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.3. Agravo regimental desprovido.⁵

Vale lembrar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos⁶.

Assim, considerando que a parte embargante não trouxe nenhum subsídio fático ou jurídico capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento anteriormente firmado.

Ante ao exposto, conheço dos **embargos declaratórios, negando-lhe acolhimento.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), o Exm^o. Sr.Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos) Presente à sessão o Exm^o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

5 STJ - AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.

6 Nesse sentido: RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535.